



Câmara Municipal de Pompeia

**ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA**

Processo n°: 39.736

Data: 03/01/2017

Projeto de Lei nº: **02/2017**

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: “Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia”.

TRAMITACÃO

A comissão de Justiça e Redação. Em _____ / _____ / _____	ofereço Parecer 3.7.77	ofereço Parecer em Sexta-Feira, 03/01/17	ofereço Parecer em São-Porodo 03/01/67
Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 5 a 3 votos

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por a votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, 03/01/2017

Pompeia. / /

Autógrafo Nº 02/2017

Lei № 2688

06 / 01 / 2017

Observações:

Arquivado em _____ / _____ / _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompeia, 2 de janeiro de 2017.

Ofício GP nº 003/2017

-P.L. nº 02/2017

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia” a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do duto Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Justificando a propositura, vimos esclarecer que as modificações ora propostas, têm por objeto dotar a estrutura da Educação do Município mais adequada e menos onerosa.

Cabe salientar a desnecessidade de cumprimento das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que o projeto ora apresentado não acarretará qualquer aumento da despesa com pessoal, mas sim, sua redução.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado por esse Egrégio Plenário, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Às Comissões Competentes.

Pompeia,

03 JAN 2017
Presidente

Atenciosamente,

Isabel Cristina Escorço Januário
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
Pompeia - SP

Câmara Municipal de Pompeia

02 JAN 2017

Q
Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Projeto de Lei nº ____/2017

Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.053, 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir até cinco funções de Coordenador de Programas a serem desempenhadas por docentes, com carga horária semanal e salário correspondente a sua função docente.

Art. 18.

IV – 5 (cinco) anos de experiência profissional no magistério, dos quais 3 (três) anos nas atividades de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos de efetivo exercício em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área da educação para a função de Assessor Técnico Pedagógico;

V – 5 (cinco) anos de experiência profissional no magistério em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou pós-graduação na área de educação para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Creche;

VI – 2 (dois) anos de experiência profissional no magistério em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área da educação para a função de Assessor Pedagógico.

Art. 57. A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido mediante deferimento, ex-officio ou por permuta.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada do orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

X

Isabel Cristina Escorço Januário
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Pompeia

Secretaria - Legislação Informatizada

LEI N.º 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1.º – Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompeia e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompeia é o da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Pompeia.

Artigo 3.º - Estão abrangidos por este Plano os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Artigo 4.º - Para os fins desta lei considera-se:

I – Classe: conjunto de empregos de mesma denominação.

II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.

III – Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV – Grau: é a letra indicativa do valor progressivo do nível.

V – Padrão: é o conjunto do nível e grau.

VI – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VII – Emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VIII – Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do Quadro do Magistério.

IX – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e empregos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Artigo 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia conforme o Anexo I desta lei, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- c) Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Creche;
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- e) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- f) Assessor Pedagógico;
- g) Assessor Técnico Pedagógico.

Artigo 6.º – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir até duas funções de Coordenador de Programas a serem desempenhadas por docentes, com carga horária semanal e salário correspondente a sua função docente.

Seção II
Do Campo de Atuação

Artigo 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor de Educação Infantil: na educação infantil e na educação especial.

II – Professor de Educação Básica I: no ensino fundamental de 1^a a 4^a séries, na educação de jovens e adultos equivalente as quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

III – Professor de Educação Básica II: no ensino fundamental de 5^a a 8^a séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Artigo 8.º – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo IV que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DA INVESTIDURA NOS EMPREGOS
Seção I
Das Formas de Investidura

Artigo 9.º – A investidura nos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de contratação.

Artigo 10 – A contratação prevista no artigo anterior será feita:

I – em empregos permanentes, para a série da classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em empregos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Artigo 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos de suporte pedagógico, será de 5 (cinco) anos e adquirida na educação básica de qualquer sistema de ensino, exceto para o emprego de Assessor Pedagógico, cuja experiência mínima será de 02 (dois) anos.

Seção II
Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 12 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos empregos.

Artigo 13 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 18 desta lei.

Artigo 14 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Artigo 15 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Divisão de Educação e Cultura - DEC, na forma da lei, e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Seção III Dos Concursos Públicos

Artigo 16 – A investidura nos empregos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção IV Da qualificação para a investidura nos empregos

Artigo 18 – A investidura nos empregos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio na modalidade normal para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e Curso de Especialização para a docência em Educação Especial.

III – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental.

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 3 (três) anos nas atividades de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos de efetivo exercício em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Técnico Pedagógico.

V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação para os empregos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Creche.

VI – 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Pedagógico.

Parágrafo único - Após a Década da Educação instituída pela lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, somente serão contratados professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 19 – Para os empregos ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo Ministério da Educação.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 – Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil: 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

II – Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

III – Professor de Educação Básica II:

a) jornada mínima: 11 (onze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único – Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

Seção V Da Remoção

Artigo 57 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, ex-ofício e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 58 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de empregos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 59 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos.

Artigo 60 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Artigo 61 – A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da DEC.

Seção VI Da Condição do Adido

Artigo 62 – O adido será o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º - Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º - O adido ficará à disposição da DEC e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor;

§ 3.º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha sido designado, nos termos do § 1º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo, de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Artigo 63 – As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo.

§ 1.º - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) membros, na seguinte proporção:

- I – 40% de docentes;
- II – 10% dos demais funcionários;
- III – 40% de pais; e
- IV – 10% de alunos.

§ 2.º - A unidade escolar que não tiver alunos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos formará o Conselho de Escola na seguinte proporção:

- I – 40% de docentes;
- II – 10% de funcionários; e
- III – 50% de pais de alunos.

§ 3.º - O Conselho será presidido pelo diretor da escola que será sempre membro nato.

§ 4.º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos pelos seus pares, com 1 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5.º - O mandato dos membros titulares e suplentes será anual.

Artigo 64 – O Conselho de Escola terá sua atuação voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nos objetivos da educação pública municipal, efetivando seu fortalecimento e consolidação.

Artigo 65 – É competência do Conselho de Escola:

I – Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar as diretrizes da política educacional estabelecida pela DEC e sugerir complementações e/ou adequações no que for exigido pelas especialidades locais;



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 02/2017

Autora: Prefeita Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Ao examinar o Projeto supramencionado, concluímos que a proposição atende aos princípios constitucionais e legais.

Quanto ao mérito, somos favoráveis.

Sala das Comissões,
3 de janeiro de 2017.

Marcio Rogério Caffer

Relator

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Nilson Fernandes da Silva

Membro da Comissão de Justiça e Redação e
da Comissão de Finanças e Orçamento

Rodolfo Filgueira Marino

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 02/2017

Autora: Prefeita Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Em análise o presente projeto, verificamos que a matéria afronta o artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 de Responsabilidade Fiscal.

Diante o exposto, entendemos que a proposição tem vício de legalidade.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 3 de janeiro de 2017.

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Membros



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 2/2017

Autora: Prefeita Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

No que nos compete analisar, verificamos que a matéria afronta o artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 3 de janeiro de 2017.


José Pereira da Silva Filho
Membro



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI N° 2 /2017

Autoria: prefeita municipal

Assunto:

Adriana Dias Ferreira Borrasca	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Carlos Rogério Barbosa	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
José Pereira da Silva Filho	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
Luiz Fernando Vidrich Pazin	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
Marcio Rogério Caffer	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Nilson Fernandes da Silva	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Rodolfo Filgueira Marino	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Valdir Cervelin (Presidente)	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Valentim Marques de Abreu	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Vanderlei Ribeiro dos Santos	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
Waldemar Merencio da Silva Neto	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>

Sala das Sessões,

3 Janeiro 2017

Alceu M. B.

1^a Secretaria